



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

(Art. 41 e demais dispositivos da Seção XIV do Regimento Interno)

Ref.: Projeto de Lei nº 39/2018.

Ass.: “Institui a meia-entrada aos professores da rede Pública e Privada de ensino em estabelecimento que proporcionem lazer, entretenimento e difusão cultural, no âmbito do Município de Santa Barbara d Oeste e dá outras providências”.

I - Relatório

(Art. 41, § 1º, 1, do Regimento Interno)

1 – O Projeto de Lei nº 39/2018 é de autoria do Poder Legislativo (Ver. Felipe Sanches).

2 - Deu entrada na Casa em 09 de maio de 2018.

3 - A matéria: “Institui a meia-entrada aos professores da rede Pública e Privada de ensino em estabelecimento que proporcionem lazer, entretenimento e difusão cultural, no âmbito do Município de Santa Barbara d Oeste e dá outras providências”.

Voto da Relatoria

(Art. 41, § 1º, 2 do Regimento Interno)

Parecer contrário.

III - Decisão

(Art. 41, § 1º, 3 do Regimento Interno)

Parecer contrário, com base no parecer nº 86/2018 - LOPP, s.m.j..

Sala de Reuniões da Comissão, em 25 de junho de 2018.

JOSÉ LUIS FORNASARI

- Relator -

GUSTAVO BAGNOLI

- Membro -

CÂMARA MUNICIPAL DE
S. BÁRBARA DOESTE



GERMINA DOTTORI

- Presidente -

DATA: 27/06/2018
HORA: 09:25

Parecer Nº 1 ao Projeto de Lei Nº
39/2018
Autoria: COMISSÃO PERMANENTE DE
JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assunto: Parecer Contrário ao Projeto
de Lei Nº 39/2018 Institui a
meia-entrada aos professores da rede

Chave: 9D6D7

PROCOLO
06544/2018



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

PARECER Nº 86/2018 – LOPP.

PROCESSO: 05490/2018.

INTERESSADO (A): Comissão de Justiça e Redação.

ASSUNTO: Parecer Jurídico sobre o teor do Projeto de Lei 39/2018, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Felipe Sanches, que institui “meia-entrada aos professores da rede pública e privada de ensino em estabelecimento que proporcione lazer, entretenimento e difusão cultural no âmbito do Município de Santa Barbara d’Oeste e dá outras providências”.

Senhor Presidente da Câmara Municipal:

1. Trata-se de requerimento formulado pela Comissão de Justiça e Redação, pelo qual solicita a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria Legislativa sobre a propositura em epígrafe.
2. Cópia do aludido projeto e exposição de motivos às fls. 14/16.
3. **É o breve relatório.**
4. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: “§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários.”



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

5. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o “caput”, do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.

6. O Projeto de Lei de autoria parlamentar pretende instituir “meia-entrada aos professores da rede pública e privada de ensino em estabelecimento que proporcione lazer, entretenimento e difusão cultural no âmbito do Município de Santa Barbara d’Oeste e dá outras providências”.

7. O projeto de lei, na esteira do quem vem sendo decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pode ser considerado inconstitucional por desvio de poder legislativo, na medida em que viola o artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo, que por sua vez nos remete ao artigo 21, I da Constituição da República ao definir que compete à União legislar sobre direito civil.

8. A exploração da propriedade privada por seu senhorio, tal como é a cobrança pela entrada em estabelecimentos que promovam entretenimento e difusão cultural é matéria reservada ao direito civil, e, neste sentido não compete ao legislador municipal legislar sobre tal assunto. Patente ainda que, a propositura, nos parece, viola o princípio da livre iniciativa e o exercício de atividade comercial.

9. É cediço que a Constituição da República confere aos Municípios “legislar sobre assuntos de interesse local” e “suplementar a legislação federal e estadual no que couber” (art. 30, I e II), não se podendo, por isso, se esquecer que, antes dessa previsão legal, a Carta Magna autoriza a União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre “educação, cultura, ensino e desporto”, nos termos do art. 24, IX. Diante desses dispositivos, constata-se que o município está excluído dessa atribuição, ou seja, não pode legislar sobre tais assuntos.

10. Neste sentido já decidiu o TJSP. Vejamos:

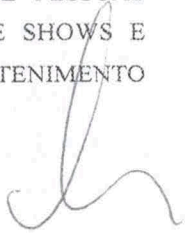


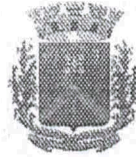
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

“ADIN — Instituição de cobrança de *meia-entrada* para *professores* da rede pública municipal de ensino em estabelecimentos que proporcionem lazer e entretenimento e, ainda, para estudantes - Afronta ao art 144 da Constituição Estadual - Pedido procedente.” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 9037800-65.2007.8.26.0000; Relator (a): Munhoz Soares; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo; Data do Julgamento: 16/07/2008)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE CRIA MEIA-ENTRADA EM FAVOR DE ASSOCIADOS DE DETERMINADA ENTIDADE, PARA ESPETÁCULOS REAUZADOS EM TEATROS MUNICIPAIS — VIOLAÇÃO DA ISONOMIA E USURPAÇÃO DA CHAMADA COMPETÊNCIA CONCORRENTE, QUE TOCA À UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL NO QUE TANGE À DISCIPLINA DA CULTURA, CONSOANTE OS TERMOS DO ARTIGO 24, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - DETERMINAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS, NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA QUE É MERO CONSECUTÁRIO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO — VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 4S, 1 1 1 E 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PRECEDENTE DESTE COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA-AÇÃO PROCEDENTE. (TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 0000555-08.2009.8.26.0000; Relator (a): A.C.Mathias Coltro; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central Cível - São Paulo; Data do Julgamento: 05/08/2009; Data de Registro: 20/08/2009)

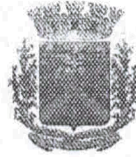
“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 11.062, DE 02 DE MARÇO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, QUE “DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE DO ACESSO DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIAS NAS CASAS DE SHOWS E EVENTOS CULTURAIS, ESPORTIVOS E DE ENTRETENIMENTO





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" – CAUSA DE PEDIR ABERTA – APRECIÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE, NÃO APENAS SOB O PRISMA DA CAUSA DE PEDIR VEICULADA NA INICIAL, MAS À LUZ DA AFRONTA DE QUALQUER DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL PERTINENTE – POSSIBILIDADE. A ação direta de inconstitucionalidade é processo em que a causa de pedir é aberta, permitindo ao magistrado, apreciar a (in)constitucionalidade de determinada norma ou dispositivo, não apenas sob o prisma da causa de pedir veiculada na inicial, mas à luz da afronta de qualquer dispositivo constitucional pertinente. - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 24, INCISOS I, IX, XIV E PARÁGRAFOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO ARTIGO 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO E DOS ESTADOS – COMPETÊNCIA MUNICIPAL MERAMENTE SUPLEMENTAR – AUSÊNCIA DE PECULIARIDADES LOCAIS QUE PUDESSEM JUSTIFICAR O INTERESSE LOCAL PREVISTO NO INCISO I, DO ARTIGO 30 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – MATÉRIA, ADEMAIS JÁ TRATADA PELAS LEIS FEDERAIS Nº 12.933, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013 E Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015. A competência, pois, para tratar da questão jurídica trazida à baila é concorrente entre a União e os Estados, estes, de forma meramente suplementar. Aos Municípios, por sua vez, resta apenas a competência legislativa residual, e esta que deve estar adstrita ao interesse local, descrito nos incisos I e II, do artigo 30 da Constituição Federal. A questão da gratuidade de acesso aos portadores de deficiência tem abrangência nacional e não pode ser tratada de forma diferente em cada um dos Municípios, embora diante da ausência da regulamentação da matéria pela União, possam os Estados legislar a respeito. A União, no entanto, editou a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que regulamentou o benefício de meia entrada, para estudantes, idosos e pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos. - AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV E 170, INCISOS II, III E IV E PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, APLICÁVEIS POR FORÇA DO DISPOSTO NO ARTIGO



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA – ATIVIDADE ASSISTENCIAL QUE DEVE SER PRESTADA PELO PODER PÚBLICO E NÃO IMPOSTA AO PARTICULAR – PRECEDENTES NESSE SENTIDO. Os benefícios eminentemente de assistência social, devem ser prestados pelo governo, com recursos públicos, discriminados em lei própria, mas não os impondo ao particular, que tem no seu negócio um meio de subsistência e de aferição de lucro. Tal artifício invade a livre iniciativa e o exercício de atividade comercial, princípios resguardados pela nossa Constituição Federal. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, II, XI E XIV, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INGERÊNCIA NAS ATIVIDADES PRÓPRIAS DE DIREÇÃO DA CIDADE – MENÇÃO GENÉRICA, ÀS CASAS DE SHOWS E EVENTOS CULTURAIS, ESPORTIVOS E DE ENTRETENIMENTO DO ÂMBITO DA MUNICIPALIDADE, QUE ENGLOBARIA EVENTOS REALIZADOS PELA PRÓPRIA MUNICIPALIDADE – INADMISSIBILIDADE - INTERPRETAÇÃO CONFORME QUE, CASO NÃO HOUVESSE A MENCIONADA VIOLAÇÃO À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO, LEVARIA A APLICAÇÃO DA NORMA APENAS AOS EVENTOS PRIVADOS. Não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, ainda que por lei, praticar atos de caráter administrativo próprios do Poder Executivo, cuja atuação privativa na deflagração do processo legislativo está definida no texto constitucional. Essa prática legislativa de invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. AÇÃO PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2044346-12.2017.8.26.0000; Relator (a): Amorim Cantuária; Órgão Julgador:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo; Data do Julgamento:
26/07/2017; Data de Registro: 01/08/2017).

11. Sendo assim, com as devidas vênias, opino pela
inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei 39/2018.

À consideração superior.

Santa Bárbara d'Oeste, 15 de junho de 2018.

LUIZ OTÁVIO PEREIRA PAULA
Procurador da Câmara